



Processo TC 008.994/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), prefeito municipal de Iguape/SP na gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 626/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a Funasa, tendo por objeto a implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo (peça 1, p. 27 e 51).

2. O convênio foi firmado em 31/12/2009, na gestão da então prefeita Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, com vigência até 19/6/2013 (peça 1, p. 213). Após alteração no plano de trabalho, o valor do convênio passou a ser de R\$ 304.000,00 dos quais R\$ 296.000,00, ficaram a cargo da concedente e R\$ 8.000,00 com recursos do proponente (peça 1, p. 143, 153).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, em 18/6/2012, mediante ordem bancária no valor de R\$ 296.000,00 creditados na conta específica em 20/6/2012 (peça 1, p. 199; peça 9, p. 6).

4. O prazo para prestação de contas findou-se em 18/8/2013, 60 dias após o término da vigência do convênio, em consonância com a cláusula décima do ajuste firmado, no curso da gestão do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro como prefeito de Iguape/SP.

5. O relatório da TCE concluiu pelo dano ao erário no montante de R\$ 296.000,00, valores históricos, de responsabilidade do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (peça 1, p. 286-292). No mesmo sentido, o Relatório de Auditoria nº 416/2015, o Certificado de Auditoria nº 416/2015 e o Parecer do Dirigente do Centro de Controle Interno nº 416/2015 (peça 1, p. 326-331).

6. No âmbito desta Corte, inicialmente foram citados em solidariedade os prefeitos Maria Elizabeth Negrão Silva, gestão 2009-2012, que foi considerada revel, uma vez que não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, gestão 2013-2016, que apresentou tempestivamente suas alegações de defesa. Ambos foram citados em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 0626/2009, em face da omissão no dever de prestar contas (peças 7-11).

7. Na análise documental e das alegações de defesa apresentadas, a Unidade Técnica identificou irregularidades ocorridas no ano de 2012, correspondente à gestão da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva. Ademais, entendeu como saneada a irregularidade pela omissão na prestação de contas pelo fato de o responsável, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, ter apresentado cópia do ofício de envio da prestação de contas encaminhado à Funasa. Logo, propôs excluir a responsabilidade do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

8. A Unidade Instrutiva identificou pagamento pelo Município de Iguape, no valor de R\$ 88.000,00 (peça 9, p. 12- 14), referente à aquisição do Coletor Compactador de Resíduos Sólidos, o qual teve o valor de R\$ 59.400,00 homologado e adjudicado ao Município (peça 9, p. 15). Ou seja, teria sido pago a maior o valor histórico de R\$ 28.600,00 (diferença entre R\$ 88.000,00 e R\$ 59.400,00).

9. Assim, como o convênio previa R\$ 296.000,00 de recursos federais e R\$ 8.000,00 de contrapartida (peça 1, p. 153), foi feito o cálculo da proporção de recursos federais utilizados no pagamento indevido da seguinte forma, os quais foram qualificados como superfaturamento:

	Valor Histórico (R\$)	%	Valor Pago a Maior (R\$)
Repasses Federais	296.000,00	97,37%	27.847,82
Contrapartida	8.000,00	2,63%	752,18
Total	304.000,00	100%	28.600,00

10. Em decorrência desse novo fato, foi promovida a citação da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, gestora à época dos fatos, e da empresa CIMASP-Comercio e Industria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. pela aquisição injustificada do coletor compactador de resíduos sólidos por valor superior ao licitado (peças 36-38 e 41). Os responsáveis tomaram ciência, porém somente a CIMASP apresentou as alegações de defesa (peça 44).

11. A despeito da aplicação da revelia da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, a documentação trazida pela empresa responsável foi aproveitada na sua defesa.

12. A Unidade Instrutiva constatou que há nos autos parecer técnico solicitando e justificando a alteração da capacidade da coletora compactadora de resíduos de 15m³ para 19m³ (peça 1, p. 209). À vista das informações técnicas, a Funasa manifestou-se favorável à modificação da capacidade da caçamba compactadora, com a condição de não haver alteração no valor da parcela do repasse federal.

13. A Secex-SP entendeu que não houve dano ao Erário, uma vez que não houve repasse adicional de recursos federais para a alteração do objeto, sendo aumentada a contrapartida municipal para a aquisição da nova caçamba. Além de que, a população do Município se beneficiou com um caminhão coletor de lixo com especificações técnicas otimizadas. Porém, considerou que houve erro procedimental por parte do gestor municipal, que deveria ter realizado nova licitação para alteração no valor da aquisição do objeto inicialmente descrito no edital, uma vez que o valor do novo objeto ultrapassava o percentual de 25% do objeto original, contrariando o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

14. Dessa forma, restando descaracterizada a irregularidade relativa ao débito, mas em função da identificação de falhas procedimentais na licitação, a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva foi chamada em audiência para que apresentasse razões de justificativa para tal conduta. No entanto, em que pese a solicitação de dilação de prazo, o qual foi concedido por esta Corte, a responsável permaneceu inerte (peças 48-53).

15. Diante dos fatos, a Secex-SP propõe, entre outras medidas, acolher as alegações de defesa da empresa CIMASP, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, com aplicação da multa do artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e julgar regulares as contas do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, dando-lhe quitação.

16. Este representante do MP/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a análise e proposta da secretaria especializada, por entender que devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, pelas razões que se seguem.

II

17. O responsável, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, a despeito da devida notificação pela Funasa sobre a necessidade de prestar as contas relativas ao Convênio 626/2009, permaneceu silente (peça 1, p. 235). No âmbito desta Corte de Contas, o referido gestor foi devidamente citado e informado da necessidade de justificar sua omissão na prestação de contas (peças 8 e 10), no entanto, apresentou suas alegações de defesa sem a devida justificativa pela sua omissão.

18. Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer comprovação de que a Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo teria recebido o Ofício 0037/2014-dicont/pmi/osp, de 8/10/2014, por meio do qual o ex-prefeito supostamente teria enviado a documentação atinente à prestação do convênio. O ex-prefeito deixou de apresentar comprovante de envio do aludido documento ou de cadastramento da documentação na Funasa/SP. A Funasa/SP, inclusive, em resposta a diligência desse Tribunal, informou não ter recebido a prestação de contas do convênio em questão (peça 16, p. 2).

19. Assim, diferentemente do entendimento da Unidade Técnica, considera-se que o ex-gestor municipal não logrou afastar a omissão inicial no dever de prestar contas. Há que se pontuar que a omissão na prestação de contas configura irregularidade grave independente da ocorrência ou não de eventual dano ao Erário.

20. Os precedentes desta Corte são no sentido de que a apresentação intempestiva das contas pode elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos, não afastando, todavia, a irregularidade inicial do gestor quanto à omissão no dever de prestar contas, conforme assentado nos Acórdãos 4.887/2015 e 663/2015, ambos da Primeira Câmara e relatados pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, 855/2015, relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo e 1.787/2014, relatado pelo Exmo. Ministro José Jorge, ambos do Plenário.

21. O responsável, ao deixar de entregar as contas, obriga a movimentação desnecessária do Estado no sentido de obter os esclarecimentos, o que leva à realização de despesas em desfavor da coletividade.

22. Em que pese suprimido o débito, o responsável não apresentou justificativa para sua omissão, permanecendo, dessa maneira, a irregularidade. Uma vez não afastada a omissão, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, consoante o art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

III

23. À vista disso, este representante do Ministério Público, com as vênias devidas à Secex-SP, diverge parcialmente da proposta lavrada, manifestando-se por que sejam adotados os seguintes encaminhamentos:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa da empresa CIMASP - Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (CNPJ 04.686.643/0001-91), com sua exclusão do feito;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), prefeita do Município de Iguape/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser



proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c arts. 209, I, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443 de 1992, c/c art. 268, I do Regimento Interno do TCU, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde.

Ministério Público, em 4 de agosto de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador